

PARECER Nº 3953/2023-NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS Nº: 30427/2023

INTERESSADO: NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS-NSAJ

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CAPACITAÇÃO TÉCNICA – NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021).

CONTRATADA: VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – CNPJ Nº 13.292.261/0001-74

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

I – DOS FATOS

Trata-se de processo visando à contratação de prestação de serviços de capacitação técnica para os servidores da SESMA referente a nova lei de Licitações e seus procedimentos, a ser realizado pela empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – CNPJ Nº 13.292.261/0001-74, conforme Memo nº 2024/2023- NUPS/SMS/PMB.

Conforme explicado no termo de referência, assim justificou a contratação:

“O curso solicitado está amparado na necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores que atuam nas diversas fases do processo licitatório e execuções dos contratos da SESMA e que, para desempenhar suas funções com segurança e excelência, necessitam de constante capacitação. Nesse caso específico trata-se de atender a necessidade de atualização de conhecimento em decorrência das mudanças em implementação ocorridas por conta da legislação de licitações e contratos, em especial pela introdução da novíssima Lei nº 14.133/2021 (Licitações e Contratos), que modifica de forma ampla as licitações e as relações contratuais e impacta diretamente na formatação dos trabalhos desenvolvidos pelas equipes de trabalho. Busca-se dessa forma, assegurar a segurança jurídica e apoiar os servidores para o melhor desempenho de suas funções.

Observe-se que embora o curso também seja oferecido na forma online ao vivo, buscou-se o melhor aproveitamento e otimização dos recursos orçamentários disponíveis, optando-se pela participação em sua forma presencial dos servidores, principalmente que por força do cargo que ocupam ou passaram a ocupar em funções estratégicas de chefia, recentemente, necessitam vivenciar o processo de formação e abordagem da Lei 14.133/2021 de forma presencial, interagindo com o curso sem as dificuldades inerentes da distância física, tais como: ambiente físico adequado, maior poder de concentração, troca de experiências com outros profissionais, dedicação exclusiva ao curso sem interrupções externas”

Consoante proposta comercial juntada aos autos, a Empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA apresentou a proposta de prestação de serviços técnicos profissionais especializados à SESMA sobre a capacitação voltados para nova Lei de Licitações, conforme proposta e conteúdo programático anexado.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Contrato, Notas de empenho, Termo de Referência; Conteúdo Programático; Proposta da empresa; CNPJ; certidão negativa estadual; certidão negativa municipal; certidão negativa FGTS; certidão negativa trabalhista; certidão negativa de falência e concordata e atestado de capacidade técnica;

Em síntese, é o relatório.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

A regra na Administração Pública é a realização de licitação para a

contratação de obras, serviços, compras e alienações para que seja garantida a igualdade de condições a todos os concorrentes e obtido o melhor preço, ressalvados os casos especificados na legislação (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Contudo, há casos em que o interesse público restará melhor atendido pela adoção de procedimento diverso, prevendo a legislação hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Sobre o assunto leciona Vera Lúcia Machado D'Ávila¹:

A dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços.

(...)

Diferentemente da dispensa (...), a inexigibilidade de licitação se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistirem pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços.

(...)

Portanto, não podem ser utilizados pelo administrador, indistintamente, conceitos diversos entre si, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

A inexigibilidade de licitação se caracteriza pela inviabilidade de competição, de forma que a licitação se torna via inadequada para seleção da proposta mais vantajosa (art. 74 da Lei nº 14.133/21).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a inviabilidade de competição pode decorrer da natureza específica do negócio ou dos objetivos sociais buscados pela Administração Pública.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho²:

¹D'ÁVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre licitações e Contratos*. 4ª Ed. São Paulo:Malheiros, p. 97/98.

A inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal **apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade**. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as peculiaridades do mercado, apta a atender satisfatoriamente as necessidades usais, costumeiras, padronizadas. Assim, como regra, é impensável inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para fotocopadora. Trata-se de questão de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade. A questão muda de figura quando a Administração Pública necessitar prestações que escapam a normalidade. Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição.

Inexiste, desta forma, o pressuposto fático da licitação, que é a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, de forma que se garanta a isonomia entre os interessados a contratar com a administração pública.

É possível constatar que a expressão “em especial” utilizada no caput da norma em questão, torna aceitável a aplicação da inexigibilidade para outros casos em que os fatos demonstrem que não seja possível realizar o processo licitatório, para melhor entendermos, transcrevemos o disposto no art. 74 da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Corroborando com a presente exposição, citamos o magistério de Oliveira:

“A inviabilidade de competição pode decorrer de duas situações distintas:

- a) impossibilidade fática de competição (ou impossibilidade

quantitativa), tendo em vista que o produto ou o serviço é fornecido por apenas um fornecedor (ex.: fornecedor exclusivo); e

b) **impossibilidade jurídica de competição (ou impossibilidade qualitativa), pois ausentes critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo** (ex.: contratação de artista)". (grifo nosso)

No caso em exame, temos a solicitação de contratação para capacitação dos servidores da SESMA para melhor instrução e condução dos processos licitatórios sob a égide da nova Lei nº 14.133/2021.

No entanto, para perfeito atendimento aos critérios estabelecidos pela citada norma, faz-se necessário que o processo seja instruído com os documentos exigidos no art.72 e incisos, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Observa-se ao compulsar os autos que se encontram os documentos de formalização da demanda, em atendimento ao que o artigo supracitado exige.

Na Nova Lei de Licitações e Contratos, o Art. 94 prevê que a “divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura”.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

I - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta

De acordo com o disposto no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui um sítio eletrônico oficial destinado à “divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei” (inciso I).

Nesses termos, infere-se que nos termos da nova Lei de Licitações, não se impõe mais a divulgação dos extratos de termos aditivos na imprensa oficial, como condição para a eficácia das alterações promovidas nos contratos. Em vez disso, a nova Lei de Licitações exige a divulgação dos contratos e de seus aditamentos apenas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ocorre que, de maneira suplementar, a publicação poderá ser feita, também, no Diário Oficial do Município de Belém, todos com o fito de resguardar a publicidade do ato, nos termos do artigo 175 do mesmo diploma legal.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no [art. 174 desta Lei](#), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

Desse modo, passamos ao plano de trabalho desenvolvido pela empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA, onde constam 05 aulas ao vivo, sendo o

total de 20h, que irão desenvolver os seguintes assuntos:

ANEXO I

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CURSO

Carga horária – 20 horas

Temas

1. Análise acerca da aplicabilidade da nova lei de licitações. Utilização em conjunto com a lei 8.666/93.
2. Finalidades. Princípios. Tipos de licitação
3. Agentes de contratação
4. Intervalo mínimo.
5. Aplicabilidade da lei complementar 123/06
6. Modalidades licitatórias
7. Procedimento licitatório comum
 - 7.1. Fase preparatória. Critérios de pesquisa de preço. IN 65/21
 - 7.2. Divulgação do edital
 - 7.3. Apresentação e julgamento das propostas
 - 7.4. Habilitação
 - 7.5. Encerramento do certame
8. Procedimento do diálogo competitivo
9. Procedimentos auxiliares
10. Contratação direta – dispensa e inexigibilidade, procedimento
11. Contratos administrativos. Características. Formalidades.
12. Publicação.
13. Prerrogativas da Administração.
14. Prazo de vigência. Prorrogação.
15. Regras de reajustes e repactuações.
16. Revisão contratual.
17. Fiscalização contratual. Regras legais de fiscalização. IN 07/18 e aplicabilidade à nova lei.
18. Sanções.
19. Plano de contratações anual. Análise de modelos.
20. Modelos de editais, termos de referência e estudos técnicos preliminares.
21. Debates em sala
22. Oficinas práticas

Verifica-se que a empresa se demonstra tecnicamente qualificada através dos documentos acostados nos autos, em especial aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Portanto, a natureza singular do serviço decorre da notória especialização da empresa em que se requer contratar, uma vez que já apresenta a expertise necessária, conforme o seu próprio plano de trabalho apresentado pela VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA

Portanto, a contratação da empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA está devidamente enquadrada aos requisitos necessários para contratação

por inexigibilidade, uma vez que atende as características de notória especialização, por conseguinte, incorre na singularidade do objeto que tem por escopo a capacitação voltadas para as necessidades da SESMA, conforme conteúdo programático.

No que se refere a Razão da escolha do fornecedor, a mesma restou demonstrada através dos documentos anexados ao processo, também restou comprovada ser a empresa com Know how nos cursos de capacitação para Administração Pública, principalmente voltados para licitação, tendo a atuação da empresa adequada para a satisfação do objeto que se requer, conforme comprovado através dos atestados de capacidade técnica colacionados aos autos, evidenciando-se, assim demonstrar-se comprovada a notória especialização dos técnicos que compõe a empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA.

Quanto à justificativa de preço, tem-se que o mesmo resta-se demonstrado através da juntada de proposta e notas fiscais com objeto semelhantes ao pleiteado por esta SESMA junto à outros órgãos e instituições, evidenciando-se que os preços praticados pela empresa estão similares e razoáveis ao preço proposto para SESMA, portanto, afastam a hipótese de abusividade e/ou incompatibilidade com o praticado perante outros órgãos. Destarte, atendidas as exigências dispostas no parágrafo único do art. 74, da Lei nº 14.133/21.

Ante o exposto, este NSAJ manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento das demais etapas face ao processo de **contratação direta, para sanar a necessidade do objeto em tela**, bem como pela divulgação no site oficial do Governo Federal e que poderá ser complementada por divulgação em site eletrônico oficial do órgão municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, este núcleo jurídico opina favoravelmente à contratação de prestação de serviços de consultoria técnica, mediante contratação direta da empresa **VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – CNPJ Nº 13.292.261/0001-74**, em conformidade com as condições no Termo de Referência, com fundamento nos arts. 74,

inc. III, alínea F), parágrafo 3º, 94, inc I, 174 e 175 da Lei nº14.133/21.

Belém, 19 de outubro de 2023.

LEONARDO NASCIMENTO
Assessora Jurídica – NSAJ/SESMA

ANDRÉA MORAES RAMOS
Diretora do NSAJ/SESMA

